



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02686/19

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Pregão Presencial

Responsável: Abmael de Sousa Lacerda (Prefeito)

Interessada: Vivianni Assis Galdino (Pregoeira)

Assessor Técnico: Eduardo Henrique Marinho Alves

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de Pombal. Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de medicamentos. Critério de Julgamento. Maior desconto. Referência. Tabela CMED. Exame da despesa no processo de acompanhamento. Encaminhamento.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00056/19

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 06645/19, com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 006/2019, materializado pelo Município de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, destinado à formalização de sistema de registro de preços para fins de aquisição de medicamentos de A a Z tipo ético e genérico.

Em sede de relatório inicial proferido no âmbito daquele Documento (fls. 40/44), a Auditoria questionou o critério de julgamento das propostas, sugerindo a retificação do edital da licitação e concessão de novo prazo para realização do certame. Sinteticamente, a Unidade de Instrução impugnou o critério de julgamento das propostas adotado no certame, o qual consistiu no “maior desconto”, o que, no entender da Auditoria, não refletiria necessariamente no menor preço.

Consagrando o contraditório e a ampla defesa, foram efetuadas as citações do gestor municipal e da pregoeira oficial da edilidade, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório técnico. Nesse contexto, foi apresentada defesa escrita às fls. 57/74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02686/19

Antes de ser anexado o relatório de análise da peça defensoria, observa-se que a Auditoria solicitou ao gestor responsável, via sistema Tramita (fls. 81/82), documentação comprobatória de que os descontos ofertados pelos licitantes, efetivamente, teriam sido concedidos sobre preços fixados pela tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) mais atualizada. Apesar do prazo fornecido, o gestor ficou-se inerte.

No relatório de análise de defesa (fls. 84/86), o Órgão de Instrução consignou que o critério de julgamento “maior desconto” somente refletiria no menor preço acaso os licitantes tivessem ofertado suas propostas com base no mesmo valor de referência. Como não foi atendida a solicitação de envio de documento pelo gestor, a Auditoria ficou impossibilitada de verificar se os descontos oferecidos realmente implicaram no menor preço. Nesse compasso, manteve o entendimento pelo não atendimento do critério de julgamento “menor preço” para o certame em comento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 89/97), considerando que o envio da documentação vindicada pela Auditoria seria fator determinante para análise da conformidade da licitação, sugeriu a suspensão dos gastos efetivados com a aquisição de medicamentos em decorrência do certame ora examinado:

Sendo assim, o envio da documentação solicitada pela Unidade Técnica, às fls. 81/82, configura-se como fator determinante para a análise sobre a conformidade ou não do Pregão Presencial nº 006/2019, em razão das consequências que podem acarretar ao erário público. Com efeito, dependendo da base referencial utilizada, as compras podem não ter sido tão econômica para o Município de Pombal quanto estabelece a legislação de regência.

Destarte, este Parquet opina pela imediata suspensão dos gastos efetivados com a compra dos medicamentos de “A” a “Z” tipo ético e genérico, objeto do Pregão Presencial nº 006/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Pombal.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

Após o agendamento, foi anexado o Documento TC 51268/19, referente a memorial com alegações finais, acompanhado de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02686/19

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi constituído a partir do Documento TC 06645/19, com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 006/2019, materializado pelo Município de Pombal, destinado à formalização de sistema de registro de preços para fins de aquisição de medicamentos de A a Z tipo ético e genérico.

Inicialmente, a Auditoria havia questionado o critério de julgamento das propostas adotado para certame, o qual consistiu no “maior desconto”, por entender que não refletiria necessariamente no menor preço.

Depois de ter sido examinada a defesa, a Unidade Técnica de Instrução considerou adequada a contratação por meio de sistema de registro de preços, contudo, em relação ao critério de julgamento das propostas, não houve modificação do entendimento, porquanto, apesar de ter sido solicitada, não foi enviada documentação comprovando que o “maior desconto” ofertado pelos licitantes efetivamente teria ocorrido sobre a tabela de referência (CMED) atualizada.

Nesse sentido, registrou a Auditoria que a discussão não estaria mais ligada à possibilidade de utilização do critério “maior desconto”, mas sim sobre qual referência de valores efetivamente foi utilizada pela administração pública no processo *sub examine*.

Apesar de não constar na íntegra o processo licitatório, consta do caderno processual o instrumento convocatório acompanhado dos elementos que o compõem, a exemplo do termo de referência. Ao consultá-lo, observa-se que as propostas dos licitantes deveriam ser oferecidas levando-se em consideração os valores constantes da tabela CMED/ANVISA – versão atualizada. Veja-se imagem capturada:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL
(DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES)

TERMO DE REFERÊNCIA
PROCESSO N° 2019.01.019
PREGÃO PRESENCIAL 006/2019 - SRP

1. OBJETO

1.1 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE “A” A “Z” TIPO ÉTICO E GENÉRICO CONFORME ABAIXO DESCRITO:

ITEM	ESPECIFICADO	QTE	UNID.	VALOR TOTAL ESTIMADO (R\$)
01	Tabela CMED atualizada, constante do site da Anvisa – medicamentos éticos de “A” a “Z”.	01	Unid.	250.000,00
02	Tabela CMED atualizada, constante do site da Anvisa – medicamentos genéricos de “A” a “Z”.	01	Unid.	130.000,00

1.2 Para efeito de seleção da proposta o critério de julgamento será o **MAIOR DESCONTO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OS MEDICAMENTOS CONSTANTES NA TABELA CMED/ANVISA VERSÃO ATUALIZADA.**

1.3 Prazo para entrega do objeto: Os materiais serão adquiridos de forma parcelada e quando solicitado deverá ser entregue em até 02 (dois) dias a contar do recebimento da ordem de compra, no local a ser informado na ordem de entrega.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02686/19

Nesse compasso, pode-se deduzir que os licitantes participantes deveriam oferecer suas propostas com base na mesma tabela de referência, qual seja: tabela CMED/ANVISA.

Conforme informações do sistema de processos do TCE/PB, três empresas participaram do certame e duas venceram o pregão para registro de preços:

Registro de Licitação (06645/19)								
Dados Gerais	Licitação	Tramitações	Propostas da Licitação	Contratos/Aditivos	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos	Relacionados
Valor da Proposta			Proponente					Situação
R\$ 37.700,00			JOÃO PAULO SEGUNDO ALMEIDA DANTAS ME - CNPJ: 21.041.234/0001-57					Vencedora
R\$ 197.500,00			J.J.G COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP JAIR ALENCAR DE SOUA-EPP - CNPJ: 03.166.237/0001-35					Vencedora
R\$ 335.500,00			A&d Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - Me - CNPJ: 23.447.149/0001-19					Perdedora

Em sede de memorial anexado aos autos (Documento TC 51268/19 – fls. 99/136), o gestor interessado juntou aos autos as propostas das empresas licitantes, assim como notas fiscais de fornecimento dos últimos 02 (dois) meses, consignando que foram concedidos descontos com base na tabela CMED atualizada.

Não é o caso de julgamento da licitação, ante não ter havido a completa instrução para este fim, bem como não se trata da hipótese extrema de suspensão de despesas objeto do pregão nessa área tão sensível da pública administração. Cabe, pois, a remessa dos autos à Auditoria, a fim de que examine se as despesas eventualmente concretizadas em decorrência do presente certame se efetivaram nos moldes previstos do instrumento editalício, no âmbito do acompanhamento da gestão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara resolvam DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00394/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas em decorrência do pregão presencial 006/2019, se foram efetivadas nos moldes previstos do instrumento editalício, analisando os elementos constantes do Documento TC 51268/19 e/ou solicitando, se for o caso, nova documentação ao gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02686/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02686/19**, relativos à inspeção especial de licitações e contratos com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 006/2019, materializado pelo Município de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, destinado à formalização de sistema de registro de preços para fins de aquisição de medicamentos de A a Z tipo ético e genérico, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00394/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas em decorrência do pregão presencial 006/2019, se foram efetivadas nos moldes previstos do instrumento editalício, analisando os elementos constantes do Documento TC 51268/19 e/ou solicitando, se for o caso, nova documentação ao gestor responsável.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Assinado 17 de Julho de 2019 às 07:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2019 às 15:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2019 às 08:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2019 às 19:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO